

EMENDA (Relator) N° 6 (Substitutiva)

(ao Projeto de Lei n° 124, de 2013 - Complementar)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, Estados e Municípios, com base na Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios e incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Parágrafo único. O convênio que conceder remissão nos termos do *caput* deste artigo para os Estados de origem aplica-se aos Estados de destino das mercadorias, bens e serviços, afastando a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, bem como as demais sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de sua concessão.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver vinculado às condições previstas nos incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;

.....
III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)

Art. 4º É a União autorizada a adotar, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa máxima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo.

Art. 6º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos de refinanciamento celebrados com a União, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar é, igualmente, condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de contribuição patronal à Previdência Social, e de contribuição ao PIS-Pasep.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Relator